



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 178457/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN
ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ECLAIR TAVARES
PROCURADOR: TESSEROLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1862/22 - Tribunal Pleno

Recurso de revisão. Companhia com atividades paralisadas no exercício de 2015. Ausência de movimentações relevantes para a análise. Circunstâncias que evidenciam a natureza meramente formal das falhas documentais. Conversão da irregularidade em ressalva e afastada a multa do art. 87, inciso I, *b*, da LCE 113/2005 em face do gestor. **Conhecimento e provimento do recurso. Contas julgadas regulares com ressalva. Multa afastada.**

1. Trata-se de Recurso de Revisão (peça 81) interposto pelo Sr. Eloi Kuhn, Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande no exercício de 2015, em face do Acórdão [296/22](#) do Tribunal Pleno (peça 77), pelo qual este Tribunal, em sede de Recurso de Revista (peça 55) reformou parcialmente o Acórdão n.º [668/19](#) da Segunda Câmara (peça 51), passando a constar da parte dispositiva da decisão os seguintes termos:

1. Julgar IRREGULARES as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Eloi Kuhn, CPF 286.814.600-72, em razão dos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas conforme relacionado na Parte I da Instrução;

II. RESSALVAR:

a) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso;

b) Intempestividade e não observação do disposto no art. 289, da Lei 6404/76, relativamente à publicação das demonstrações financeiras;

III. Aplicar, por fim, ao Sr. Eloi Kuhn, CPF 286.814.600-72, as seguintes sanções:

a) Em relação à Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas conforme relacionado na Parte I da Instrução, aplique-se a multa prevista no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05;

b) Em relação à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso de 494 (quatrocentos e noventa e quatro dias), aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sede de recurso de revisão (peça 81), o Sr. Eloi Kuhn afirmou que os documentos faltantes, Parecer do Conselho Fiscal e Relação Nominal das Obrigações para o Passivo Circulante, teriam sido apresentados. Todavia, admitiu a ocorrência de vícios formais nos documentos, o que, em seu entendimento, deveria ensejar a reforma da decisão a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

Pelo Despacho n.º 257/22-GCFAMG (peça 84), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 435/22-GCIZL (peça 87), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1528/22 (peça 88), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. Concluiu que não foram apresentados elementos novos que autorizem modificar a decisão impugnada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 583/22 (peça 89), propôs o conhecimento do recurso e, no mérito, corroborou a manifestação técnica pelo não provimento.

É o relatório.

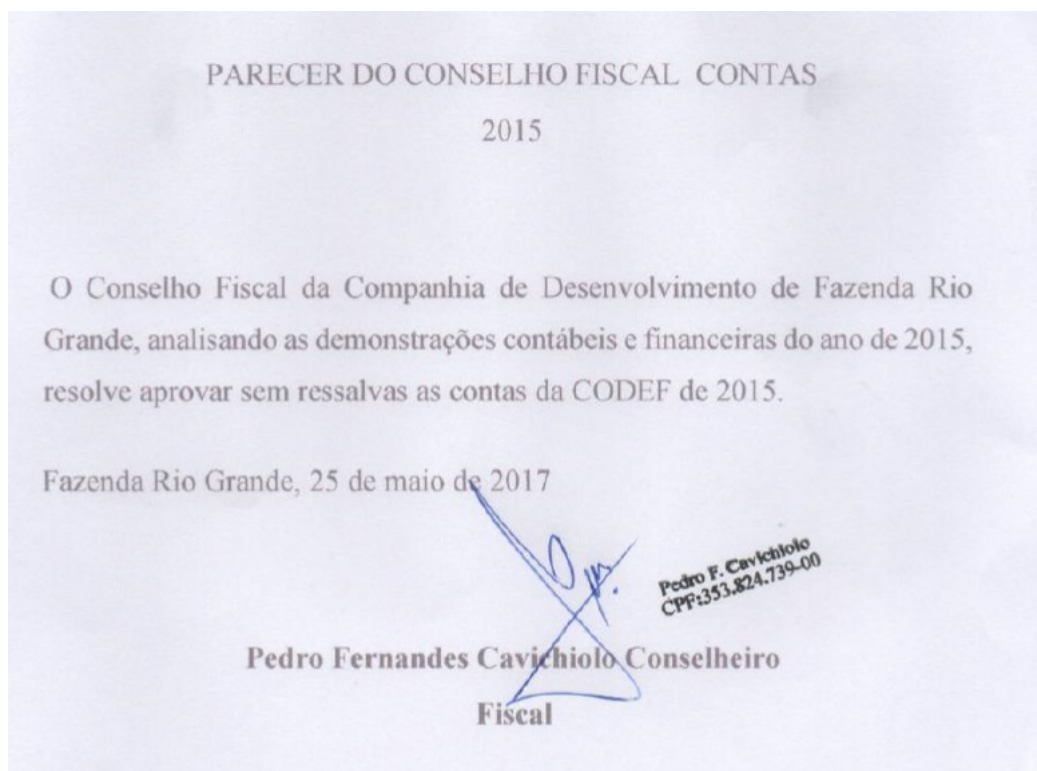
2. Passo à análise das razões recursais.

O recorrente alegou que houve efetiva apresentação do Parecer do Conselho Fiscal e da Relação Nominal das Obrigações para o Passivo Circulante. Afirmou que a ocorrência de vícios formais nos documentos deveria ensejar apenas a ressalva das contas, com base no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

Razão lhe assiste.

Os argumentos apresentados pelo recorrente se dão em torno do conceito de falha formal e da possibilidade de conversão dos fatos em causa de ressalva das contas. Os elementos de prova analisados são os mesmos das peças 69 e 71, já apreciados em sede de recurso de revista.

Assim, o Parecer do Conselho Fiscal de Contas foi juntado na peça 69, conforme segue:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seguida, na peça 71, foi apresentada a Relação Nominal das Obrigações Componentes do Saldo do Passivo Circulante:

RELAÇÃO NOMINAL DAS OBRIGAÇÕES COMPONENTES DO SALDO DO PASSIVO CIRCULANTE.

PASSIVO CIRCULANTE

FORNECEDORES

Mas Serviços de Contabilidade	2.000,00
Rafhael F. Greca Ltda	100.909,38
Saibreira Agaraú Ltda	79.500,00

OUTRAS OBRIGAÇÕES

Títulos a Pagar	2.721.940,59
-----------------	--------------

TOTAL 2.904.499,97

Fazenda Rio Grande - PR, 12 de Abril de 2017.

Eloir Kuhn
CPF: 286.814.600-72
Presidente

De fato, em princípio, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, os documentos apresentados não sanam integralmente as falhas configuradas pela falta de outros documentos.

Nesse sentido, o Parecer do Conselho Fiscal foi assinado apenas pelo Sr. Pedro Fernandes Cavichiolo, faltando, portanto, a assinatura dos demais conselheiros, tendo em vista a natureza colegiada do órgão e a impossibilidade de seus membros delegarem suas funções a eventual representante, conforme estipulado na Lei Federal n.º 6.404/1976¹.

No que se refere à Relação Nominal das Obrigações Componentes do Saldo do Passivo Circulante, o documento apresentado não atendeu os requisitos da Instrução Normativa n.º 114/2016, uma vez que não apresentou as datas de vencimento das obrigações e não detalhou a conta “Títulos a Pagar”, cujo

¹ Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia-geral.

...

§ 7º A função de membro do conselho fiscal é indelegável.

(Grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

saldo é de R\$ 2.721.940,59. Transcrevo o item 11 do anexo 5 da referida Instrução Normativa, que tratou da composição das prestações de contas do exercício de 2016:

11	Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, <u>com as datas dos respectivos vencimentos finais</u> , componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
----	---

Todavia, em que pesem as falhas, deve-se ter em conta que os documentos requeridos servem para evidenciar dados da gestão, não constituindo um fim em si. Assim, as normas ora analisadas devem ser sopesadas em face das condições gerais das prestações de contas, a fim de que o mero descumprimento de formalidade não implique restrições à entidade e ao gestor.

Nesse sentido, no presente caso, a falha documental apresentada não apresenta relevância, gravidade ou omissão de informações que possa prejudicar a transparência das contas públicas e a análise desta Corte.

Destaco que, atentando para aspectos materiais, verifico que há diversas informações que apontam para a ausência de movimentação de recursos no exercício de 2015 por parte da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande. Assim, as falhas documentais constatadas passam a representar mera formalidade, uma vez que não há materialidade de recursos a ser registrada e fiscalizada.

Destaco, inicialmente, o Relatório de Controle Interno apresentado na peça 70 que indica a paralisação das atividades da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande durante o exercício de 2015. Segue parte do documento evidenciando o fato:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Relação de Servidores

GERRY JOSÉ DOS SANTOS

4. Ações desenvolvidas

Verificação da documentação a ser encaminhada ao Tribunal, considerando a paralisação da Companhia no ano de 2015.

5. Síntese das avaliações

Não há situações adversas, em consideração ao fato da paralisação

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Não houve recomendações, justamente pela paralisação

A paralisação das atividades da entidade é confirmada no relatório da Diretoria na peça 4:

Relatório da Diretoria, Descrevendo os Fatos Relevantes Ocorridos Durante o Exercício de 2015.

A Diretoria da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande – CODEF, declara a inexistência de fatos relevantes ocorridos durante o exercício de 2015, haja vista, que durante o exercício em curso, não ocorreu atividades com exceção de pagamento de despesas de pequena monta, imprescindíveis a manutenção da Companhia.

No balanço patrimonial constante na peça 5, há a repetição dos montantes de 12/2014 em 12/2015, o que evidencia igualmente a ausência de movimentação de valores. O demonstrativo de resultados na peça 7 indica saldos zerados nos exercícios de 2014 e de 2015. Da mesma forma, o Demonstrativo de Fluxo de Caixa na peça 8 repete, em 12/2015, os montantes indicados em 12/2014, evidenciando a ausência de movimentação de valores. Na peça 15, em lugar de extratos e conciliações bancárias foi apresentada declaração de ausência de movimentação de contas no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, diante das circunstâncias ora evidenciadas, as falhas em relação ao Parecer do Conselho Fiscal e à Relação Nominal das Obrigações Componentes do Saldo do Passivo Circulante assumem contorno eminentemente formal, tendo em vista a ausência de informações relevantes a serem apresentadas, afastando, assim, a irregularidade do item.

Em corroboração a esse entendimento, mostra-se pertinente a análise das prestações de contas dos anos subsequentes, a fim de se verificar a repercussão dessas falhas nos respectivos demonstrativos e na análise da unidade técnica, com vistas a se verificar seu possível saneamento.

Nesse sentido, as contas do exercício de 2016 foram julgadas regulares pela 2ª Câmara, ressaltando-se a entrega de dados do SIM-Am com atraso, o que implicou na aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, contra o Sr. Eloi Kunh, conforme constou do Acórdão 4142/19, da Segunda Câmara.

Especificamente em relação às impropriedades observadas neste processo, a análise técnica da CGM, contida na Instrução 4625/19, na peça 63 dos autos 27027-8/17, indicou, respectivamente, que *“A relação das obrigações do passivo circulante foi anexada à peça nº 58, assim, o item foi sanado”* (fl. 7) e que *“O Parecer do Conselho Fiscal aprovando as contas de 2016 foi apresentado à peça nº 56, assim, o item foi sanado”* (fl. 8).

Da mesma forma, as contas de 2017 foram julgadas regulares, ressaltando-se, novamente, o atraso no envio de dados no SIM-AM, com a indicação do saneamento das mesmas impropriedades, no curso da instrução, nos termos do Acórdão nº 576/20, da Primeira Câmara:

a) Ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no balanço patrimonial.

Com o documento e as informações prestadas em sede de contraditório pelo responsável (peças 53 e 55), foi sanado o vício, o que permite considerar regularizado o item, como aponta a CGM.

b) Ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto a este item, a entidade encaminha novo parecer devidamente assinado pelos membros do conselho fiscal (peça 54), atestando a regularidade dos demonstrativos contábeis e financeiros da entidade.

Como a regularização ocorreu após a instrução inicial da prestação de contas, é cabível a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte².

Na sequência, as contas dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 foram julgadas regulares, conforme constou, respectivamente, dos Acórdãos nº 3706/19, da Segunda Câmara, nº271/21, da Primeira Câmara e nº1703/21, também da Primeira Câmara.

Dessa forma, levando-se em conta a ausência de gravidade dos fatos ora analisados, corroborada, inclusive, pela evolução da discussão da matéria nas prestações de contas subsequentes e seu respectivo saneamento, que evidenciam a ausência de dano ao patrimônio ou ao interesse público, pode ser convertida em ressalva a irregularidade, também neste processo.

Outrossim, com fundamento no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro³, aliado ao fato de que as impropriedades indicadas acabaram por terem sido sanadas, ainda que em processos distintos, em homenagem ao princípio da busca pela verdade material e do formalismo moderado, pode ser afastada a multa do art. 87, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, imposta contra o Sr. Eloi Kuhn.

Assim, dou provimento ao presente recurso para converter em ressalva a *“falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas conforme relacionado na Parte I da Instrução”*, e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em

²“Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

³ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

[...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

face do Sr. Eloi Kuhn, Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande no exercício de 2015.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, a fim de reformar o Acórdão n.º [296/22](#) do Tribunal Pleno (peça 77) com vistas a converter em causa de ressalva das contas a *“falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas conforme relacionado na Parte I da Instrução”* e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Eloi Kuhn, Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande no exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, a fim de reformar o Acórdão n.º [296/22](#) do Tribunal Pleno (peça 77) com vistas a converter em causa de ressalva das contas a *“falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas conforme relacionado na Parte I da Instrução”* e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Eloi Kuhn, Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande no exercício de 2015; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente